DELIBERAÇÃO AC00 - 589/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20141/2014
PROTOCOLO	: 1460745
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (S)	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS; GERSON GARCIA SERPA
DENUNCIANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITES - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NIOAQUE/MS
RELATOR (A)	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS – SUPOSTO NEPOTISMO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRÂMITE – EXTINÇÃO DO FEITO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se a extinção do processo de Denúncia, com seu consequente arquivamento, se verificada a perda do objeto quantos aos fatos denunciados a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela extinção do processo, ante a perda de objeto, e consequente arquivamento dos autos, suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Denúncia apresentada pelo então Procurador-Geral de Justiça, Sr. Humberto de Matos Brites, na qual noticia a instauração dos Inquéritos Civis n. 15/2013 e 16/2013, pela Promotoria de Nioaque, visando apurar supostas irregularidades na nomeação de servidores públicos naquele município, ocorridas nas gestões dos ex-prefeitos Ilca Corral Mendes Domingos e Gerson Garcia Serpa.

Após a manifestação da Assessoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, foi determinada a realização de Inspeção no órgão denunciado, com vistas a elucidar os fatos narrados na inicial.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ocorrência de irregularidades, sobre as quais, os ex-Prefeitos Municipais Sra. Ilca Corral Mendes Domingos e Sr. Gerson Garcia Serpa foram intimados e ofertaram defesa.

Em reanálise, os técnicos da 6ª ICE acataram parte das explicações fornecidas, porém, ainda consideraram irregulares algumas das nomeações listadas no relatório de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a procedência da Denúncia e a aplicação de multa aos gestores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os autos sobre a ocorrência de supostas irregularidades na nomeação de parentes pela Prefeitura Municipal do Nioaque, ocorridas nas gestões dos ex-Prefeitos Ilca Corral Mendes Domingos e Gerson Garcia Serpa, fato que, em tese, poderia caracterizar a prática de nepotismo, bem como eventual ato de improbidade administrativa.

Os documentos que instruem o presente feito demonstram que os fatos acima narrados já estão sendo questionados judicialmente, por meio das Ações Civis Públicas n. 0800475-42.2013.8.12.0038 e 0800268-72.2015.8.12.0038, propostas pelo Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça da Comarca de Nioaque, em face dos denunciados.

Ora, a existência de ações judiciais, já em avançada fase de tramitação, torna inócua, no meu entender, a atuação desta Corte de Contas, dado que, caso reste comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, a providência a ser

ultimada por esta Casa seria dar ciência ao próprio *parquet* estadual para a adoção de medida que já foi tomada, qual seja, a propositura da correspondente Ação Civil Pública.

Ressalto, a propósito, que, em se tratando de atos tendentes à proteção do patrimônio público e social, o instrumento a ser utilizado é a Ação Civil Pública, para a qual, por disposição constitucional e legal, a legitimação para sua propositura é do Ministério Público Estadual (CF, art. 129, III c/c art. 17 da Lei Federal 8.429/92).

Não bastasse isso, algumas das nomeações aqui questionadas já foram objeto de outra Denúncia que tramitou nesta Corte, identificada sob o n. TC/7756/2013, cujos autos foram arquivados pelo Pleno, após aprovação unânime do voto do Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid, relator da matéria, que entendeu ser inviável o prosseguimento do feito neste Tribunal, tendo em vista a existência de Inquérito Civil instaurado pelo MPE.

Abaixo, a ementa do Acórdão:

> ***DENÚNCIA. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO.***
>
> *1 - Denúncia apresentada pelo Procurador Geral de Justiça/MS, destinada a apurar eventual prática de improbidade administrativa por Prefeito Municipal.*
>
> *2 - Contratação de pessoas para prestar serviços ao município com ligação de parentesco a gerar eventual nepotismo.*
>
> *3 - Inquérito Civil já instaurado pelo Ministério Público Estadual com finalidade de apuração dos mesmos indícios.*
>
> *4 - Desnecessidade de realização de Inspeção cujo resultado, caso confirmados os fatos denunciados, seria o encaminhamento de peças ao próprio denunciante para providências o mesmo já está adotando via citado inquérito.* (Acórdão 00-G.RC-135/2014, j. 17-6-2015)

No mesmo sentido, o julgado abaixo, de relatoria do eminente Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

> ***EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.***
>
> *A desnecessária continuidade administrativo-processual da matéria denunciada – que apenas ocasionaria a multiplicidade de exames e decisões sem qualquer benefício material ou processual – enseja a extinção do processo e o arquivamento dos autos, visto que cabível à espécie, a aplicação, mutatis mutandis, do princípio do non bis in idem.* (TC/28241/2011 – Denúncia - AC00-203/2014 - Pleno - Relator: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – publ. DOE 24-09-2015).

Por isso, invocando os princípios da racionalização administrativa e de utilidade dos atos processuais, entendo ser ineficaz a emissão de qualquer deliberação nestes autos, sobretudo porque, eventual decisão prolatada sobre os fatos aqui

narrados resultaria em *bis in idem* em relação às Ações Civis Públicas que tramitam na comarca de Nioaque bem como ao Acórdão 00-G.RC-135/2014, proferido nos autos TC/7756/2013.

Como corolário, a solução que se afigura mais adequada é o arquivamento deste processo, ante a perda de objeto.

Ante o exposto, deixo de acolher as manifestações da equipe técnica da 6ª ICE do representante do Ministério Público de Contas, e VOTO no seguinte sentido:

1 – pela **extinção do processo,** ante a perda de objeto e consequente **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 4º, § 1º, I, a, 1 c/c o art. 127, I, 'b' e 173, V, b, todos da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2 – pela comunicação do resultado às autoridades competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, pela extinção do presente processo e seu consequente arquivamento.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.skg
setac.crr